



QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048420-26.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: RAUL DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação na qual candidato aprovado fora do número de vagas pretende sua nomeação no cargo de Técnico de Enfermagem, indeferiu a expedição de ofícios destinada à obtenção de informações acerca de contratações realizadas durante a vigência do concurso, bem como a produção de prova pericial, e determinou o encerramento da instrução.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) o cabimento do agravo de instrumento contra decisão que indefere a expedição de ofícios para obtenção de documentos e informações; (ii) a necessidade da diligência para apuração das contratações de técnicos de enfermagem sem prévia aprovação em concurso público durante a vigência do certame; e (iii) a pertinência da realização imediata de prova pericial.

III. Razões de decidir

3. O requerimento de expedição de ofício para apresentação ou juntada de documentos possui natureza de pedido de exibição, sendo cabível agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, VI, do CPC. Ainda que assim não fosse, incide a tese da taxatividade

mitigada firmada no Tema 988 do STJ, diante da inutilidade do exame diferido da questão probatória.

4. Embora o magistrado, como destinatário da prova, possa indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, o encerramento da instrução não se justifica quando a prova requerida é pertinente à demonstração de fato controvertido relevante para o julgamento da causa, à luz dos arts. 6º, 370 e 438, I, do CPC.

5. A apuração do quantitativo de profissionais contratados sem concurso público, da natureza dos respectivos vínculos e dos períodos das contratações constitui elemento relevante para a análise da alegada preterição de candidato aprovado fora do número de vagas.

6. Os relatórios extraídos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), embora indiquem o quantitativo de profissionais e a natureza dos respectivos vínculos em determinadas unidades de saúde, não contêm informações suficientes sobre os períodos das contratações, impossibilitando apurar, com precisão, quantos profissionais permaneceram vinculados à Administração durante a vigência do concurso.

7. A informação prestada pelo Município, restrita à inexistência de registros de técnicos de enfermagem contratados temporariamente, não atende integralmente à determinação judicial anterior, que requisitou informações sobre as contratações para a função durante a vigência do concurso sem limitação quanto à modalidade do vínculo.

8. A expedição de ofícios para obtenção das informações faltantes mostra-se pertinente à adequada instrução da causa. O encerramento prematuro da fase probatória poderá configurar cerceamento de defesa e ocasionar posterior anulação da sentença, caso eventual julgamento desfavorável se fundamente na insuficiência da prova cuja produção foi requerida.

9. Compete ao Juízo de origem, no exercício dos poderes instrutórios previstos no art. 370 do CPC, definir a forma mais adequada e eficiente para obtenção das informações, podendo requisitá-las às Secretarias Municipais de Saúde e de Administração ou, se necessário, às unidades de saúde indicadas pelo autor.

10. Desnecessária, por ora, a distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que a obtenção das informações pertinentes será

viabilizada mediante requisição judicial aos órgãos que detêm os respectivos dados.

11. A realização imediata de prova pericial mostra-se prematura, devendo sua necessidade ser reapreciada após a juntada das informações requisitadas, caso sua análise demande conhecimento técnico para apuração das contratações relevantes à controvérsia.

12. O exame acerca da efetiva configuração da preterição e do direito subjetivo à nomeação extrapola o objeto do agravo e deverá ser realizado pelo Juízo de origem após o encerramento da instrução.

IV. Dispositivo

13. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 6º, 370, 438, I, e 1.015, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 988; STJ, REsp nº 1.853.458/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 22.02.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 2.665.717/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 11.11.2024; TJRJ, AI nº 0064225-87.2024.8.19.0000, Rel. Des. André Gustavo Corrêa de Andrade, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30.01.2025; TJRJ, AI nº 0045649-12.2025.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Menezes Direito Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 17.06.2025; TJRJ, AC nº 0017122-23.2016.8.19.0014, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, Quinta Câmara de Direito Público, j. 10.02.2026; TJRJ, AC nº 0915632-96.2024.8.19.0001, Rel. Des. Marcel Laguna Duque Estrada, Terceira Câmara de Direito Público, j. 11.02.2026.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº **0048420-26.2026.8.19.0000**, em que figura como agravante **RAUL DE OLIVEIRA** e como agravado **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **RAUL DE OLIVEIRA** contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, que indeferiu o pedido de expedição de ofícios a unidades de saúde do Município réu, nos seguintes termos (indexador 2118 do processo originário):

“Em nosso sistema legal pátrio vige o princípio do livre convencimento motivado, na forma do art. 371 do CPC, de forma que as provas produzidas no processo serão apreciadas pelo magistrado, que indicará na sua decisão as razões do seu convencimento, posicionando-se a partir daquelas que gozarem de maior credibilidade para formar sua convicção. Assim, não deve o magistrado deferir prova manifestamente inútil ou protelatória, sob pena de causar gravame às partes, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que o indeferimento do pedido de produção de prova não é causa de cerceamento de defesa e, muito menos de nulidade do processo. Entendo pela desnecessidade da expedição de ofício para os estabelecimentos citados pelo autor, por entender que através dos relatos da petição inicial e da peça de bloqueio, tal prova se torna inútil ao deslinde da controvérsia suscitada no processo. **Portanto, levando em consideração a falta de pertinência da prova pleiteada, atrelado ao fato de que a parte não tem direito subjetivo a dilação probatória quando a questão é unicamente de direito ou quando as provas constantes nos autos são suficientes para nortear o convencimento do julgador, indefiro o pedido formulado pela parte autora nos ids. 2108 e 2116. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, voltem conclusos para sentença.**” (Grifou-se).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão agravada, ao indeferir a expedição de ofícios, a produção de prova pericial e encerrar a instrução processual, incorreu em cerceamento de defesa, por impedir a demonstração dos fatos constitutivos do direito invocado.

Aduz que a controvérsia possui natureza eminentemente fática, sendo indispensável a produção das provas requeridas para demonstrar a existência de contratações precárias de técnicos de enfermagem durante a vigência do concurso público, em quantidade suficiente para caracterizar sua preterição.

Argumenta que a documentação necessária se encontra em poder do Município, razão pela qual defende a expedição de ofícios aos estabelecimentos de saúde, a distribuição dinâmica do ônus da prova e a realização de perícia para apuração do quantitativo de contratados sem concurso público.



Afirma, ainda, que o agravo de instrumento é cabível à luz da tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, diante da ocorrência de cerceamento de defesa em hipóteses semelhantes.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, alegando que o encerramento da instrução processual antes da produção das provas pleiteadas poderá ocasionar lesão grave e de difícil reparação, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ao final, pretende a reforma da decisão agravada, para que seja deferida a produção de prova pericial e determinada a expedição de ofícios aos estabelecimentos de saúde indicados, a fim de obter informações sobre as contratações de técnicos de enfermagem sem concurso público durante a vigência do certame.

Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo no indexador 20.

Contrarrazões do Município de Campos dos Goytacazes no indexador 33, defendendo, em síntese, a manutenção da decisão agravada, ao argumento de que compete ao magistrado indeferir diligências inúteis ou protelatórias, sendo desnecessárias as provas requeridas diante da suficiência dos elementos constantes dos autos. Sustenta, ainda, que os ofícios pretendidos possuem caráter genérico e investigatório e que a prova pericial se mostra inadequada à apuração pretendida.

É O RELATÓRIO.

De início, importa destacar o cabimento do presente agravo de instrumento.

A decisão agravada indeferiu a expedição de ofícios destinada à obtenção de documentos e informações acerca das contratações de técnicos de enfermagem realizadas durante a vigência do concurso público. A providência possui natureza de exibição de documento ou coisa e, portanto, enquadra-se na hipótese prevista no art. 1.015, VI, do CPC.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.853.458/SP, assentou que o requerimento de expedição de ofício para apresentação ou juntada de documentos caracteriza pedido de exibição, independentemente da utilização expressa dessa denominação ou da adoção do procedimento previsto nos arts. 396 a 404 do CPC. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015, VI, DO CPC/2015. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. OPERAÇÃO "LAVA JATO". ERRO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS. NATUREZA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte possui entendimento segundo o qual a prolação da sentença de mérito não induz o reconhecimento da carência superveniente do interesse processual do agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere a produção de provas. Preliminar rejeitada.

III - Na origem, o Autor, ajuizou ação cível em face da UNIÃO buscando a imposição de obrigações de fazer e indenização por danos morais causados por decisões judiciais proferidas no âmbito da denominada Operação "Lava Jato".

IV - O juízo de primeiro grau indeferiu requerimento de expedição de ofícios para apresentação e juntada de documentos, ensejando a interposição de Agravo de Instrumento o qual, contudo, não foi conhecido pelo tribunal de origem.

V - O art. 1.015, VI, do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre exibição ou posse de documento ou coisa.

VI - O pleito que visa a expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento possui natureza de pedido de exibição de documento ou coisa, independentemente da menção expressa ao termo "exibição" ou aos arts. 396 a 404 do estatuto processual de 2015.

VII - A circunstância de o procedimento estampado nos arts. 396 a 404 do codex processual não ser adotado não descaracteriza o pedido de expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento como pedido de exibição.

VIII - É cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre a exibição de documento ou coisa, seja ela objeto de incidente processual instaurado conforme os arts. 396 a 404 do CPC 2015, de pedido de produção antecipada de provas, ou de requerimento singelo de expedição de ofício para apresentação ou juntada de documento ou coisa. "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.696.396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

IX - Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem a fim de dar continuidade ao julgamento do Agravo de Instrumento.

(REsp n. 1.853.458/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.)

Ainda que assim não fosse, estaria configurada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento diferido da questão, nos termos da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 988. Isso porque as informações pretendidas se relacionam diretamente à demonstração da alegada preterição, de modo que o exame da controvérsia apenas em eventual apelação, caso reconhecida a necessidade da prova, implicaria a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução, tornando inútil a apreciação diferida da matéria.

Nesse sentido, **esta Quarta Câmara de Direito Público, ao apreciar agravo de instrumento envolvendo o mesmo concurso público**, o cargo de Técnico de Enfermagem e semelhante alegação de preterição decorrente de contratações temporárias pelo Município de Campos dos Goytacazes, reconheceu o cabimento do recurso com fundamento na taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC. A propósito:

0064225-87.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 30/01/2025 -
QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DO CANDIDATO, APROVADO AO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DE PRETERIÇÃO NA CONVOCAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EFETUADAS NO CURSO DA VALIDADE DO CERTAME PELO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. INSURGÊNCIA DO AUTOR COM A DECISÃO SANEADORA QUE INDEFERIU O SEU PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DE PROVA TESTEMUNHAL, E DEFERIU EM PARTE O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A DETERMINADOS ÓRGÃOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. MITIGAÇÃO DO ROL PREVISTO NO ART. 1.015 DO CPC. TEMA REPETITIVO Nº 988 DO STJ. RECURSO QUE MERECE ACOLHIMENTO EM PARTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MOMENTO ANTERIOR, POR NÃO TEREM SIDO APRECIADOS OS PEDIDOS DO AUTOR DE PRODUÇÃO DE PROVAS, CUJA EMENTA DO RESPECTIVO JULGADO REMETE À NECESSIDADE DE PERÍCIA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL QUE SE IMPÕE, PARA COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO PELO DEMANDANTE, EM ATENÇÃO À DECISÃO PRETÉRITA DESTA CORTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS SECRETARIAS DE SAÚDE E DE ADMINISTRAÇÃO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. OITIVA DE TESTEMUNHAS QUE SE REVELA INVIÁVEL E EM DESALINHO COM O PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.



Na origem, trata-se de ação por meio da qual o autor pretende sua nomeação no cargo de Técnico de Enfermagem.

Intimado para especificação de provas, o autor requereu, dentre outras diligências, a produção de prova pericial e a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes, *"para que informe o número de RPAs, contratados temporários e trabalhadores informais na função de Enfermeiro que trabalharam de 2013 até 2018 e quantos estão trabalhando atualmente"* (indexadores 2043 e 2052).

Em seguida, o juízo determinou que o Município apresentasse *"relação com o número de contratações para a função de técnico de enfermagem durante a vigência do concurso público objeto da lide"* (indexador 2086).

Em cumprimento à determinação, o réu informou que *"não foram localizados registros de profissionais técnicos de enfermagem contratados temporariamente"* (indexador 2094).

Na sequência, o autor reiterou o pedido de expedição de ofícios às unidades de saúde do Município, a fim de que informassem o número de *"RPA's, contratados e contratos informais — pessoal trabalhando sem concurso público — de 2013 até a presente data como Técnico de Enfermagem ou durante a vigência do concurso"* (indexadores 2108 e 2116).

Sobreveio, então, a decisão agravada, que indeferiu a produção das provas requeridas, ao fundamento de que seriam desnecessárias ao deslinde da controvérsia (indexador 2118).

Em suas razões recursais, a parte autora argumenta, em síntese, que as provas requeridas são necessárias à demonstração da alegada preterição, pois permitiriam apurar a existência e o quantitativo de contratações precárias de técnicos de enfermagem realizadas durante a vigência do concurso público, ressaltando que as informações pertinentes se encontram em poder do Município e das unidades de saúde.

Assiste parcial razão ao agravante, senão vejamos.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, garantia que compreende o direito à produção das provas necessárias à demonstração dos fatos controvertidos.





Na mesma linha, o art. 6º do Código de Processo Civil consagra o princípio da cooperação, impondo a todos os sujeitos do processo o dever de contribuir para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Ademais, embora o magistrado seja o destinatário da prova e possa indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC, tal prerrogativa não autoriza o encerramento da instrução quando a prova requerida se mostrar pertinente à demonstração de fato controvertido relevante para o julgamento da causa.

De forma mais específica, o art. 438, I, do CPC estabelece que o juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, as certidões necessárias à prova das alegações das partes.

A expedição de ofício a órgão público constitui medida simples, razoável e proporcional quando destinada à obtenção de informações relevantes à adequada instrução da demanda, em observância aos princípios da cooperação e do direito à prova. **Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Quarta Câmara de Direito Público:**

0045649-12.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 17/06/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E COBRANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARRA MANSA PARA QUE ESTA FORNECESSE INFORMAÇÕES ACERCA DA APOSENTADORIA DA AUTORA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Barra Mansa para que esta fornecesse informações acerca da aposentadoria da autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Barra Mansa para que esta fornecesse informações acerca da aposentadoria da autora merece ser reformada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Despacho que determinou que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, documentos que comprovem que esta ingressou no serviço público por meio de concurso público e se foi aposentada pela regra da paridade e da integralidade. 4. **Art. 6º do CPC que consagra o princípio da cooperação processual, dispondo que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre**



si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." 5. Art. 139, IV do CPC que impõe ao juiz o dever de zelar pela efetividade do processo, podendo adotar medidas indutivas ou coercitivas para garantir o julgamento do mérito. 6. Observância ao art. 438, I do CPC que dispõe que "O juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de jurisdição as certidões necessárias à prova das alegações das partes." 7. Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Barra Mansa pelo juízo a quo revela-se medida simples, razoável e proporcional, que contribuirá para a adequada instrução da demanda e preservação do direito à prova. 8. Entendimento desta Corte no sentido de que o juiz possui a obrigação de contribuir para a realização eficaz da justiça, de acordo com o princípio da cooperação estabelecido no artigo 6º do Código de Processo Civil, o que exige a implementação de ações para a obtenção de provas quando estas forem fundamentais para a decisão do caso. IV. DISPOSITIVO 9. Provimento ao recurso. Dispositivo relevante citado: arts. 6º, 139, IV, 370, 438, I, do CPC. Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ - AI: 00181924920188190000, Relator.: Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI, Data de Julgamento: 26/03/2019, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2019; TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00941061220248190000 2024002137858, Relator.: Des(a) . SÉRGIO SEABRA VARELLA, Data de Julgamento: 03/04/2025, QUARTA CAMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 09/04/2025

No caso concreto, a diligência requerida guarda relação direta com o fato que o agravante pretende demonstrar.

Com efeito, o autor, aprovado fora do número de vagas previstas para o cargo de Técnico de Enfermagem, sustenta ter sido preterido em razão da contratação precária de profissionais para o exercício das mesmas funções durante a vigência do concurso público.

A petição inicial foi instruída com extensa documentação destinada a demonstrar a existência de profissionais vinculados ao Município sem prévia aprovação em concurso público, inclusive mediante RPA e outras modalidades de contratação.

Todavia, embora os relatórios extraídos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) indiquem o quantitativo de profissionais vinculados a diversas unidades de saúde e a natureza dos respectivos vínculos, não contêm, em regra, as datas de admissão e desligamento, retratando a situação existente no momento de sua elaboração.

Desse modo, ainda que constituam indícios relevantes das contratações apontadas pelo autor, não permitem apurar, com precisão, quantos profissionais permaneceram vinculados à Administração durante a vigência do concurso,

circunstância necessária para verificar se as admissões ocorreram em número suficiente para alcançar a classificação do agravante.

A necessidade dessas informações assume especial relevância porque, **em demandas relativas ao mesmo concurso público** para o cargo de Técnico de Enfermagem do Município de Campos dos Goytacazes, este Tribunal já reconheceu que a apuração do número efetivo de contratações precárias realizadas durante a vigência do certame constitui elemento central para a análise da alegada preterição, cuja demonstração depende do adequado esclarecimento do quadro fático. A propósito:

0017122-23.2016.8.19.0014 - APELAÇÃO

Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 10/02/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICO DE ENFERMAGEM. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE RETORNO À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO. SENTENÇA CASSADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora, aprovada na **858ª colocação** no concurso público para **Técnico de Enfermagem (Edital 006/CEPUERJ/2012)**, pleiteia nomeação e posse, sustentando ter havido preterição em razão de contratações temporárias, terceirizadas e RPAs durante todo o período de vigência e prorrogação do certame. 2. Sentença de improcedência dos pedidos, ao fundamento de que, apesar de comprovadas contratações precárias, não teria sido demonstrado que o número total de admitidos somado aos nomeados alcançaria a posição da autora, afastando-se o alegado direito subjetivo à nomeação. 3. A Apelante formula os seguintes pedidos: (i) reconhecimento de cerceamento de defesa e nulidade da sentença, diante do indeferimento injustificado da complementação do laudo pericial; (ii) retorno dos autos para adequada instrução, com expedição de ofícios e complementação da perícia; ou, subsidiariamente, (iii) reforma integral da sentença, com reconhecimento de preterição e conversão da tutela provisória em definitiva, inclusive, com efeitos financeiros retroativos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da complementação da perícia, cuja necessidade fora reconhecida pelo próprio expert; e (ii) verificar se a instrução processual é essencial para análise da alegada preterição, consistente na apuração do número real de contratações precárias durante o período de vigência do concurso, elemento fundamental para eventual reconhecimento de direito subjetivo à nomeação. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **O indeferimento da expedição dos ofícios requeridos e, consequentemente, da complementação da prova pericial configura cerceamento de defesa, uma vez que o perito expressamente registrou que tais informações seriam relevantes e poderiam ser incorporadas ao estudo técnico já realizado, sendo, pois, providência imprescindível ao esclarecimento do quadro fático.** 6. **A apuração do número exato de contratações precárias durante a vigência do concurso é elemento central para análise da tese de**

preterição arbitrária, nos termos do Tema 784 da Repercussão Geral (RE 837.311/PI), segundo o qual apenas comprovada a preterição há direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas. 7. A instrução probatória foi encerrada prematuramente, sem o completo esclarecimento dos fatos controvertidos, gerando prejuízo processual à parte autora, em violação ao art. 373 do CPC e ao princípio do contraditório substancial. **8. Mostra-se necessária a cassação da sentença, com retorno dos autos ao Juízo de origem para expedição dos ofícios requeridos e complementação da perícia, possibilitando julgamento seguro e adequado.** IV. DISPOSITIVO 9. Recurso conhecido e provido, para cassação da sentença e retorno dos autos à origem, a fim de que sejam expedidos os ofícios indicados e realizada a complementação da prova pericial. Dispositivos legais relevantes: - CPC, arts. 373, 487, I. - Constituição Federal, art. 37, II e IX.

Como se observa, a Quinta Câmara de Direito Público reconheceu o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da expedição de ofícios necessários à obtenção dessas informações, determinando o retorno dos autos à origem para complementação da instrução.

No presente caso, verifica-se, ainda, que as informações até então prestadas pelo Município não atendem integralmente à determinação anteriormente proferida pelo próprio Juízo de origem.

Isso porque, no indexador 2086, determinou-se ao réu que apresentasse “*relação com o número de contratações para a função de técnico de enfermagem durante a vigência do concurso público objeto da lide*”, sem qualquer limitação quanto à modalidade do vínculo.

Em resposta, contudo, o Município informou apenas que, após consulta ao Sistema Integrado de Pessoal, não foram localizados registros de técnicos de enfermagem “*contratados temporariamente*” durante a vigência do concurso (indexador 2095). Para conferência:

Ressaltamos que o prazo inicial de validade do certame, homologado em 02/07/2012, foi de 02 (dois) anos, prorrogado por igual período pelo Decreto nº 132/2014, e prorrogado excepcionalmente por mais 06 (seis) meses pelo Decreto nº 198/2016 desta Prefeitura.

No que tange ao questionamento sobre a existência de Técnicos em Enfermagem ocupando funções sem concurso público ou contratação temporária, em consulta ao Sistema Integrado de Pessoal, não obtivemos sucesso na localização de registros de profissionais técnicos em enfermagem **contratados temporariamente**, no período de vigência do Concurso Público.

Destacamos que no momento não há previsão para novas convocações, pois **o prazo de validade do referido concurso já expirou.**



A informação, portanto, não abrange outras modalidades de vínculo precário indicadas pelo autor e retratadas na documentação juntada aos autos, notadamente contratações mediante RPA e terceirização.

Desse modo, a resposta apresentada não se mostra suficiente para esclarecer o fato controvertido nem para atender, em toda a sua extensão, à determinação anteriormente proferida.

Nesse contexto, a expedição de ofícios destinada à obtenção de informações completas acerca das contratações realizadas durante a vigência do certame revela-se pertinente e necessária à adequada instrução do processo, não se caracterizando como diligência inútil ou meramente protelatória.

Por conseguinte, não se mostra necessária, por ora, a distribuição dinâmica do ônus da prova pretendida pelo agravante, uma vez que a obtenção das informações relevantes será viabilizada mediante requisição judicial aos órgãos que detêm os respectivos dados.

Ademais, há julgado deste Tribunal reconhecendo que a ausência de diligência judicial destinada à obtenção de documento essencial à comprovação do direito alegado, quando tempestivamente requerida, configura cerceamento de defesa, sobretudo quando as informações se encontram na esfera de disponibilidade da Administração Pública, impondo-se a cooperação judicial para a adequada instrução do feito. Confira-se:

0915632-96.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA - Julgamento: 11/02/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL ESSENCIAL. DOCUMENTO SOB POSSE EXCLUSIVA DO ESTADO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CASO EM EXAME: (1) Apelação cível interposta por pensionista do regime próprio de previdência do Estado do Rio de Janeiro, visando à revisão da pensão por morte recebida desde 1986, com o objetivo de que o benefício corresponda a 100% da remuneração que o instituidor da pensão, servidor público falecido, perceberia se vivo fosse. A autora alegou defasagem entre o valor atualmente recebido e aquele que entende devido, e pleiteou a expedição de ofício à Administração Pública para obtenção do Documento de Atualização de Pensão (DAP). A sentença julgou improcedente o pedido, sob fundamento de ausência de provas, e entendeu que a



autora havia renunciado à produção de provas. A apelação sustenta nulidade da sentença por cerceamento de defesa. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (2) A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de diligência judicial para obtenção do Documento de Atualização de Pensão (DAP), documento essencial e de posse exclusiva da Administração Pública, requerido na inicial, configura cerceamento de defesa e impõe a nulidade da sentença. RAZÕES DE DECIDIR: **(3) A ausência de prova documental imprescindível à comprovação do direito alegado, cuja obtenção depende da atuação do juízo, configura cerceamento de defesa quando o pedido de produção probatória é tempestivamente formulado;** (4) A manifestação da parte pelo julgamento antecipado da lide não pode ser interpretada, de forma automática, como renúncia à prova previamente requerida, sobretudo quando se trata de documento em poder exclusivo do ente público e indispensável à formação do convencimento judicial; **(5) A interpretação restritiva adotada pelo juízo de origem desconsidera os princípios da cooperação, da ampla defesa e do contraditório, previstos nos artigos 6º, 9º e 10 do CPC, além do dever do magistrado de determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370 do CPC;** **(6) A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica no sentido de que a improcedência do pedido por ausência de provas, sem oportunizar a produção probatória expressamente requerida, caracteriza cerceamento de defesa e impõe a anulação da sentença.** DISPOSITIVO E TESE (7) Recurso provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, com a expedição dos ofícios para a obtenção do Documento de Atualização de Pensão (DAP) do servidor instituidor do benefício Tese de julgamento: (8) Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide com improcedência do pedido por ausência de documento essencial requerido tempestivamente, cuja produção depende exclusivamente de diligência judicial; (9) A manifestação pelo julgamento antecipado não equivale, de forma automática, à renúncia tácita à produção de prova documental anteriormente solicitada; (10) O juiz possui o dever de requisitar provas indispensáveis à adequada instrução do feito, sobretudo quando em poder exclusivo da parte adversa, sob pena de nulidade da sentença. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 6º, 9º, 10, 355, I, 370 e 373, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1816786/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 25.10.2021; TJ-RJ, Apelação 0016118-09.2020.8.19.0014, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, j. 30.04.2024; TJ-RJ, Apelação 0006797-68.2020.8.19.0007, Rel. Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa, j. 22.03.2023.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que há cerceamento de defesa quando a parte requer a produção de prova pertinente, tem o pedido obstado e, posteriormente, recebe julgamento desfavorável fundado justamente na ausência de comprovação de suas alegações:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. "Nos termos da jurisprudência do STJ há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de provas, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de provas de suas alegações" (REsp n. 1.640.578/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).

2. No caso, uma vez configurado o cerceamento de defesa, é necessário o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução e produção da prova pericial.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.665.717/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

Assim, o encerramento da instrução no estado atual poderá conduzir à prolação de sentença sem o adequado esclarecimento de circunstância fática diretamente relacionada à tese de preterição e, eventualmente, à posterior anulação do julgado por cerceamento de defesa, com retorno dos autos à origem para produção da prova indeferida.

Isso não significa, contudo, que devam ser necessariamente expedidos ofícios individualizados a todas as unidades de saúde indicadas pelo agravante.

Reconhecida a necessidade de obtenção das informações, compete ao Juízo de origem, como destinatário da prova e responsável pela direção da instrução, definir a forma mais adequada e eficiente para sua produção, podendo requisitá-las diretamente às Secretarias Municipais de Saúde e de Administração ou, se necessário, às unidades de saúde indicadas pelo autor, desde que sejam fornecidos dados suficientes para identificar o quantitativo de técnicos de enfermagem contratados precariamente, a modalidade dos respectivos vínculos e os períodos em que permaneceram vinculados à Administração durante a vigência do concurso.

Tal solução, além de preservar os poderes instrutórios conferidos ao magistrado pelo art. 370 do CPC, mostra-se compatível com **precedente desta Quarta Câmara de Direito Público, também relativo ao concurso para Técnico de Enfermagem do Município de Campos dos Goytacazes**, no qual se reputou suficiente, para o esclarecimento das contratações discutidas, a expedição de ofícios às Secretarias de Saúde e de Administração:

0064225-87.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 30/01/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DO CANDIDATO, APROVADO AO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DE

PRETERIÇÃO NA CONVOCAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EFETUADAS NO CURSO DA VALIDADE DO CERTAME PELO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. INSURGÊNCIA DO AUTOR COM A DECISÃO SANEADORA QUE INDEFERIU O SEU PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DE PROVA TESTEMUNHAL, E DEFERIU EM PARTE O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A DETERMINADOS ÓRGÃOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. MITIGAÇÃO DO ROL PREVISTO NO ART. 1.015 DO CPC. TEMA REPETITIVO Nº 988 DO STJ. RECURSO QUE MERECE ACOLHIMENTO EM PARTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM MOMENTO ANTERIOR, POR NÃO TEREM SIDO APRECIADOS OS PEDIDOS DO AUTOR DE PRODUÇÃO DE PROVAS, CUJA EMENTA DO RESPECTIVO JULGADO REMETE À NECESSIDADE DE PERÍCIA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL QUE SE IMPÕE, PARA COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO PELO DEMANDANTE, EM ATENÇÃO À DECISÃO PRETÉRITA DESTA CORTE. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS SECRETARIAS DE SAÚDE E DE ADMINISTRAÇÃO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. OITIVA DE TESTEMUNHAS QUE SE REVELA INVIÁVEL E EM DESALINHO COM O PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

Diversa, contudo, é a situação da prova pericial.

Embora, no precedente acima transcrito, esta Câmara tenha reconhecido a necessidade de sua realização, a conclusão decorreu das particularidades daquele processo, no qual já havia sido anteriormente anulada a sentença de improcedência por ausência de apreciação dos requerimentos probatórios, tendo o respectivo acórdão remetido à necessidade da prova pericial. Por essa razão, no julgamento posterior do agravo de instrumento, considerou-se que a realização da perícia se impunha em observância à decisão pretérita desta Corte.

No presente caso, não há determinação anterior nesse sentido, de modo que a realização da perícia, neste momento, mostra-se prematura, pois sua necessidade dependerá do conteúdo e da forma como forem apresentadas as informações requisitadas. Caso os dados fornecidos permitam identificar objetivamente o número de profissionais, a natureza dos vínculos e os respectivos períodos de contratação, poderá ser dispensável a realização de exame técnico.

Por outro lado, se, após a juntada das informações, o Juízo de origem verificar que sua análise demanda conhecimento técnico para apuração do quantitativo de contratações relevantes à controvérsia, poderá reapreciar a necessidade da prova pericial, à luz do conjunto probatório então existente.



Registre-se, por fim, que o objeto deste recurso se restringe à necessidade das provas cuja produção foi indeferida, não cabendo, neste momento processual, examinar se as contratações apontadas pelo autor efetivamente configuraram preterição apta a lhe assegurar direito subjetivo à nomeação.

Por essa razão, as alegações deduzidas pelo Município acerca da inexistência de preterição, da posição classificatória do autor, do resultado de outras demandas relativas ao mesmo concurso e do encerramento da validade do certame dizem respeito ao mérito da ação originária e não interferem na análise da pertinência das diligências probatórias ora discutidas.

Tal questão deverá ser apreciada pelo Juízo de origem após o encerramento da instrução, à luz do conjunto probatório produzido e dos parâmetros jurídicos aplicáveis.

Por tais razões e fundamentos, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar em parte a decisão agravada e determinar a obtenção de informações completas acerca das contratações de técnicos de enfermagem sem prévia aprovação em concurso público realizadas durante a vigência do certame objeto da demanda, cabendo ao Juízo de origem definir os órgãos ou unidades aos quais serão expedidos os ofícios necessários, de modo a possibilitar a identificação do quantitativo de profissionais, da natureza dos respectivos vínculos e dos períodos de contratação, devendo a necessidade de produção de prova pericial ser reapreciada após a juntada dessas informações.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **Sérgio Seabra Varella**
Relator

